



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**TRIBUNAL PLENO DE 13/07/22**

**ITEM N°23**

**PEDIDO DE REEXAME**

23 TC-005628.989.22-0 (ref. TC-004887.989.19-2)

**Requerente(s):** Thiago Giatti Assis – Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2019.

**Responsável(is):** Thiago Giatti Assis (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 25-11-21.

**Advogado(s):** Ana Clara Camargo (OAB/SP nº 452.575), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA LOCAL NO PERÍODO. PARCIAL LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS E PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. EXPANSÃO DO RESULTADO ECONÔMICO NEGATIVO. REDUÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL POSITIVO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR AS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. INSATISFATÓRIO DESEMPENHO QUANTO À QUALIDADE GERAL DOS GASTOS E INVESTIMENTOS AFERIDOS PELO IEG-M. DESPROVIMENTO.**

---

**RELATÓRIO**

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE MONTE MOR relativas ao exercício de 2019 (TC-004487.989.19-2 – Parecer publicado no D.O.E. de 25 de novembro de 2.021), à vista da inadimplência das obrigações devidas ao Instituto de Previdência local no período e da parcial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

liquidação de precatórios incidentes no exercício, acarretando o parcelamento dos valores relativos aos respectivos débitos (previdenciários e judiciais).

Contribuíram para a desaprovação dos balanços a expansão de 320,02% do resultado econômico negativo e a redução de 88,80% do resultado patrimonial (positivo) em relação ao exercício anterior, a inexistência de recursos para suportar as obrigações de curto prazo, bem como a queda do desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2018 – Nota “C+” e 2019 – Nota “C”).

Em Pedido de Reexame, o ex-Chefe do Executivo, Senhor Thiago Giatti Assis, entende deva a análise da gestão ser apreciada à luz do disposto no artigo 22 e parágrafos da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, considerando-se o contexto geral vivenciado pelo Responsável no momento da tomada de decisões sobre diversos pontos da administração do município.

O interessado afirma que a Prefeitura observou a sistemática prevista pela Emenda Complementar nº 99/2017 voltada ao pagamento da sua dívida judicial do período em exame, destacando ter firmado acordo de parcelamento junto ao DEPRE do E. Tribunal de Justiça para a liquidação do valor que deixou de ser quitado entre janeiro e agosto de 2.019. Traz aos autos certidão de regularidade dos pagamentos dos precatórios.

De acordo com o Responsável, problemas financeiros vivenciados pela Administração, derivados da crise econômica experimentada pelo País naquele período (2.019), legitimam a opção do gestor pelo pagamento parcelado das obrigações previdenciárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

incidentes no exercício em exame. Além disso, entende que a falta de repasse dos valores ao órgão previdenciário não constitui ato de improbidade administrativa do Prefeito, nos termos da jurisprudência transcrita na peça recursal.

Considera, também, que a adoção de medidas para regularizar a liquidação dos débitos previdenciários no decorrer do seu mandato não macula os balanços em apreço, conforme jurisprudência deste Tribunal (TC-002697/026/15 e outros).

Por entender que as razões recursais não se mostraram capazes de modificar o r. Parecer combatido, Setor Especializado opina pelo conhecimento e desprovimento do Pedido de Reexame (evento 21.1).

**Unidade de Economia da Assessoria Técnica** manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (evento 21.2)

**Chefia de ATJ** acompanha o posicionamento dos órgãos técnicos que se pronunciaram nos autos (evento 21.3).

De acordo com o **d. Ministério Público**, os argumentos consignados na peça recursal apenas ratificam o insuficiente pagamento dos precatórios incidentes no exercício, bem como a falta de recolhimento dos encargos previdenciários devidos ao Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor, cuja regularização das dívidas operada por meio da liquidação parcelada dos débitos não solve as impropriedades, à luz do princípio da anualidade. Também destaca que o recorrente deixou de se manifestar sobre as demais falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

impugnadas na decisão de primeira instância. Manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do Pedido de Reexame (evento 26).

É o relatório.

GCECR  
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**TC-005628.989.22-0**

**VOTO**

**Preliminar**

Presentes os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse de agir, **conheço** do Pedido de Reexame.

**Mérito**

As razões recursais não trazem elementos capazes de superar as falhas determinantes da emissão de Parecer Desfavorável aos balanços em exame.

Consoante registrado no voto condutor da decisão recorrida, embora a Prefeitura já tivesse se beneficiado do REFIS previdenciário, autorizado no exercício de 2.017, por meio da Lei Federal nº 13.485/17 e da Portaria MF nº 333/17 para refinanciar as suas dívidas de tal natureza, existentes entre 2.014 e 2.017, deixou mais uma vez de recolher as contribuições patronais incidentes em 2.018 (R\$ 16.200.000,00), celebrando novo acordo de parcelamento (60 prestações) junto ao Regime Próprio de Previdência no montante de R\$ 17.278.544,45, com indesejado acréscimo de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 a título de juros e multa.

Já no período em perspectiva (2.019), a Administração não adimpliu a integralidade do montante (R\$ 13.559.727,40) afeto à parcela patronal devida ao Instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Previdência Municipal de Monte Mor, socorrendo-se, mais uma vez, de acordo de parcelamento celebrado no exercício subsequente (2.020) para quitar, ao longo de 60 meses, as obrigações do período (2.019).

Como se vê, ao contrário do alegado pelo recorrente, as providências que ensejaram os sucessivos parcelamentos da dívida previdenciária, empreendidas no decorrer do seu mandato, referiram-se à celebração de acordos de pagamento dos respectivos débitos no prazo médio de 05 anos, acarretando o indesejado comprometimento de orçamentos e gestões futuras, bem assim prejuízo ao erário representado pelo impróprio pagamento de multa e de juros.

Da mesma forma, a decisão do E. Tribunal Pleno transcrita na peça recursal (TC-002697/026/15 – Contas do Prefeito de Engenheiro Coelho – exercício de 2.015) afastou, em sede de Pedido de Reexame, a falta de recolhimento de encargos sociais tão somente em virtude da adesão do município ao REFIS Previdenciário no exercício de 2.017 (Portaria MPS nº 333/2017).

De modo diverso, no presente caso, impugnou-se a contumaz prática de a Prefeitura, mesmo após ter refinanciado os débitos existentes entre 2.014 e 2.017 por meio do REFIS Previdenciário, inadimplir as suas obrigações afetas a período subsequente, valendo-se de novo parcelamento para quitá-las ao longo de exercícios futuros, em prejuízo às finanças e ao adequado funcionamento do Instituto de Previdência local.

A pleiteada análise do contexto fático e da conjuntura em que se encontrava o município no período em exame, nos termos do aludido artigo 22 e parágrafos da Lei de Introdução ao Direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Brasileiro<sup>1</sup>, permite ratificar censura à opção do gestor direcionada à liquidação parcial (R\$ 650.719,92) da dívida judicial com o consequente parcelamento do saldo remanescente (R\$ 1.033.227,73) em 63 prestações mensais, pois observada a expansão de 9,50% da Receita Arrecadada e de 9,20% da Receita Corrente Líquida em relação ao antecedente período (2.018).

As medidas adotadas pelo gestor para saldar os débitos previdenciários e judiciais mediante a celebração de acordos de parcelamentos não justifica a inoportuna inadimplência de tais obrigações no exercício de sua exigibilidade, à vista do princípio da anualidade, a despeito da regular quitação das respectivas prestações (do parcelamento) ao longo do período ajustado.

Por fim, a peça recursal não trouxe esclarecimentos que pudessem derrogar a expansão de 320,02% do resultado econômico negativo, a redução de 88,80% do resultado patrimonial (positivo) em relação ao exercício anterior, a inexistência de recursos para suportar as obrigações de curto prazo, bem como o insatisfatório desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2018 – Nota “C+” e 2019 – Nota “C”).

---

<sup>1</sup> **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, imitado ou condicionado a ação do agente.

**§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

**§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, voto pelo **desprovimento** do Pedido de Reexame para o fim de se manter o parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE MONTE MOR, relativas ao exercício de 2019.

É o meu Voto.

GCECR  
JMCF